

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000867/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/05/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023641/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46215.007410/2017-13
DATA DO PROTOCOLO: 03/05/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 33.595.018/0001-32, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VICTOR MAURICIO NOTRICA;

E

SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, CNPJ n. 31.249.428/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELLES CARNEIRO PEREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 05 de abril de 2017 a 05 de abril de 2019 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Auxiliares de Administração Escolar**, com abrangência territorial em **Rio De Janeiro/RJ**.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

Após a comunicação aludida na cláusula anterior, a Comissão, dentro do prazo estabelecido no artigo 625-F, buscará, de todas as formas conciliar os interesses das partes visando uma solução amigável e satisfatória para o conflito a ela submetido.

Parágrafo Primeiro

No caso da tentativa conciliatória por parte da Comissão não prosperar, esta fornecerá as partes interessadas relatório sucinto declarando o objeto do conflito de interesses a ela submetidos, as propostas conciliatórias colocadas perante as partes e recusadas, fornecendo as partes cópia do referido relatório, devidamente assinada pelos membros de ambos os sindicatos que formam a Comissão ora instituída, o que deverá ser realizado no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data em que foi levado ao crivo da Comissão o conflito de interesses instalado entre os interessados, em obediência ao já citado artigo 625-F da CLT, devendo o mencionado relatório instruir qualquer futura ação intentada perante a Justiça do Trabalho, na forma do previsto no § 2º do artigo 625-D da CLT.

Parágrafo Segundo

No caso da tentativa conciliatória resultar em acordo, será lavrado termo de conciliação circunstanciado, prevendo todos os aspectos pactuados entre as partes, o qual deverá ser assinado pela partes e membros da comissão, fornecendo-se cópia aos interessados, valendo dito termo como título executivo extrajudicial, com eficácia liberatória geral, nos termos do parágrafo único do artigo 625-E, da CLT.

Parágrafo Terceiro

Em havendo conciliação apenas parcial, igualmente será lavrado termo de conciliação circunstanciado

Em havendo conciliação apenas parcial, igualmente será lavrado termo de conciliação circunstanciada, prevendo todos os aspectos pactuados entre as partes, e ressalvando, expressamente, em destaque, as parcelas sobre as quais a conciliação não se operou, termo este que, da mesma forma, deverá ser assinado pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópia aos interessados, valendo dito termo como título executivo extrajudicial com eficácia liberatória quanto às parcelas sobre as quais houve consenso.

Parágrafo Quarto

Por determinação cogente dos Sindicatos que ora instituem e formam a Comissão de Conciliação Prévia de que trata a presente Convenção Coletiva, fica estabelecido que qualquer ação intentada perante a Justiça do Trabalho, entre as partes que tiverem submetido seus conflitos de interesses perante a Comissão ora instituída, não poderá ter por objeto qualquer postulação diversa daquela que diga respeito ao cumprimento da conciliação firmada ou atinente às ressalvas expressamente consignadas, sendo portanto vedada a postulação em Juízo de verba(s) ou parcela(s) que não tenha (m) sido alvo da conciliação ou de ressalva expressa, quando a conciliação alcançada for apenas parcial.

CLÁUSULA QUARTA - CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA

Se o motivo relevante de que trata o § 3º do artigo 625-D da CLT se der por parte da Comissão ora instituída, será fornecida pela mesma certidão circunstanciada relatando tal impossibilidade e seus motivos, para o devido cumprimento do estabelecido no citado dispositivo legal e também do previsto no parágrafo único do artigo 625-F do referido diploma consolidado.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINTA - SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A Comissão ora instituída terá como atribuição tentar conciliar conflitos individuais de interesses, com eficácia liberatória, advindos da relação de emprego, surgidos entre empregados e empregadores, enquadrados nas categorias dos sindicatos que a criaram, surgidos durante o pacto laboral.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXTA - INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CLÁUSULA SEGUNDA

Em obediência aos termos da Lei nº 9.958/2000, através da presente convenção coletiva fica instituída a partir do depósito no Ministério do Trabalho a comissão de conciliação prévia formada pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato dos Estabelecimentos de Educação Básica do Município do Rio de Janeiro.

Parágrafo Primeiro

A Comissão será composta de dois membros, sendo um indicado pelo Sindicato representante dos empregados e outro pelo Sindicato representante dos empregadores e seus respectivos suplentes, e terá seu funcionamento para sua área de atuação, alternadamente, nas sedes dos respectivos sindicatos, na Rua da Assembléia, nº 77, 22ª e 23ª andares, Centro, Rio de Janeiro, e na Rua dos Andradas, nº 96, salas 802 e 803, Centro, Rio de Janeiro.

Parágrafo Segundo

É facultado a cada um dos membros da Comissão ser assessorado por um advogado, durante as Sessões de Tentativa de Conciliação.

Parágrafo Terceiro

Argüida por uma das partes a suspeição ou impedimento de qualquer dos membros da Comissão,

compelira, incontinentemente, ao Presidente do Sindicato vinculado apreciar a arguição, promovendo a manutenção ou substituição do membro questionado.

CLÁUSULA SÉTIMA - PRAZO DE VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva tem vigência por 2 (dois) anos, a partir de sua assinatura, podendo ser renovada integralmente ou com modificações convencionadas entre as partes por intermédio de novo instrumento com novo prazo de vigência, permitidos termos aditivos no decorrer da vigência ora estabelecida.

CLÁUSULA OITAVA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

O presente instrumento se aplica aos auxiliares de administração escolar empregados nos estabelecimentos de ensino de educação infantil, ensino fundamental, médio, e preparatórios de ensino complementar ou profissional, inclusive os não seriados, localizados no Município do Rio de Janeiro.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA NONA - CONFLITO

Qualquer conflito de interesse terá que ser, obrigatoriamente, submetido à apreciação da Comissão de Conciliação Prévia ora instituída, nos termos do artigo 625-D, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA - APRESENTAÇÃO DO CONFLITO

Nos termos do que autoriza o § 1º do artigo 625 – D da CLT, qualquer das partes interessadas, empregado ou empregador, individual ou conjuntamente, poderá (ao) levar ao crivo da Comissão ora instituída o conflito de interesse surgido, formulando pedido de apreciação por escrito ou oralmente perante a Comissão, sendo que quando o pedido for oral este deverá ser reduzido a termo por membro integrante da Comissão, e, em ambos os casos, ao(s) interessado(s) que compareceu(ram) perante a Comissão será fornecida cópia protocolada e datada.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CUSTO DA SESSÃO DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO

Em razão do funcionamento da Comissão de Conciliação demandar custos, os Sindicatos que formam dita comissão convencionam através da presente, que os Estabelecimentos de Ensino que forem parte em processo perante a comissão pagarão uma taxa, por aquele processo, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), podendo, a critério da comissão, ser reduzido o valor para R\$ 50,00 (cinquenta reais), independentemente de ser ou não alcançada a conciliação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO DE CONCILIAÇÃO

Todos os documentos produzidos no processo de conciliação, desde a formulação da demanda até seu resultado final, frustrado ou não, deverão ser mantidos disponíveis por cinco anos, sob a guarda da representação laboral.

VICTOR MAURICIO NOTRICA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCACAO BASICA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ELLES CARNEIRO PEREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO AUX ADM ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXOS
ANEXO I - ATA - ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.